

# LEI Nº 1.432/2005-PMM

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos titulares de cargos efetivos, dos inativos e dos pensionistas do Município de Macapá, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, criado pela Lei nº 976/99-PMIM, de 24 de junho de 1999, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios, na forma de lei específica.
- **Art. 2º** O custeio do Regime Próprio de Previdência será constituído pelas seguintes contribuições sociais:
- I contribuição social mensal do servidor público efetivo do quadro de pessoal do Município de Macapá, de suas autarquias e fundações, mediante o recolhimento de onze por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição.
- II contribuição social mensal do Município de através dos órgãos dos Poderes Legislativos e Executivos, Autarquias e Fundações, mediante o recolhimento do percentual de vinte e dois por cento, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos e inativos e pensionistas, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.
- III contribuição mensal do segurado, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais, mencionadas nos incisos anteriores, no caso de inexistência ou suspensão de remuneração, considerando como base de cálculo a remuneração a que teria direito se estivesse em exercício.
- § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias;

II – ajuda de custo;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário família.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

- § 2º Incidirá contribuição previdenciária sobre a parcela percebida pelo servidor público efetivo em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo.
- § 3º É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar, definida no § 11, do art. 195, da Constituição Federal.
- § 4º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionista do Regime Próprio de Previdência não poderá exceder a 12% (doze por cento) da receita corrente líquida em cada exercício financeiro do Município de Macapá, observado o limite do dobro da contribuição do segurado, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- § 5º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida à diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas deste regime e a contribuição dos respectivos segurados.
- § 6º Não será permitido ao segurado antecipar o pagamento de contribuições, para fins de recebimento de benefícios.
- Art. 7º O servidor público titular de cargo efetivo, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente da federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.
- **Art. 3º** Os aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes Legislativos e Executivos, incluídas suas Autarquias e Fundações, contribuirão com onze por cento, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que supere o limite máximo estabelecidos para os benefícios do regime geral de previdência social.
- **Art. 4º** Os aposentados e pensionistas de qualquer dos poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, contribuirão com onze por cento incidente sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e pensões que supere cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 5º O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecida na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, no § 5º do art. 2º ou no § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição.





### PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

Art. 6º A Fundação Macapá Previdência – MACAPAPREV é a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Macapá, nos termos da Lei 976-PMM, de 24 de junho de 1999.

#### Art. 7º Vetado

- Art. 8º O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado a MACAPAPREV até o 5º (quinto) dia após a data em que for devida a remuneração dos servidores ou segurados, observadas as disposições regulamentares.
- § 1º As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo INPC, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.
- § 2º O segurado licenciado ou não-remunerado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.
- Art. 9º O Município de Macapá é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.
- Art. 10. A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do município.
  - **Art. 11.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 25 de janeiro de 2005.

SUES PIMENTEL